

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0716348-83.2024.8.07.0020

APELANTE(S) ACADEMIA VILAR LTDA

APELADO(S) VALERIA ALVES DA SILVA

Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA

Acórdão N° 2080664

EMENTA

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE. FORNECEDORES. OBJETIVA. DEVER. INFORMAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIAIS. VALOR. CONDENAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que acolheu parcialmente os pedidos formulados nos autos de ação de indenização por danos materiais e reparação por morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se houve falha na prestação do serviço; (ii) se houve dano moral; (iii) o valor da reparação do dano moral; (iv) o parâmetro de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do fornecedor na relação de consumo é objetiva e tem como suporte a teoria do risco do negócio.

4. O serviço é defeituoso quando não apresenta a segurança que o consumidor legitimamente espera ao utilizá-lo.

5. Os fornecedores devem prestar informações necessárias e adequadas a respeito dos serviços ofertados no mercado de consumo.

6. O dano moral é categoria autônoma de responsabilidade civil e ocorre quando há a violação aos direitos da personalidade. O montante da reparação deve atender às finalidades compensatória, punitiva e preventiva.

7. Reparação do dano moral mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) considerando a ausência de recurso da parte interessada.

8. A ordem em que os critérios (condenação, proveito econômico e valor da causa) aparecem no Código de Processo Civil determina a hierarquia a ser seguida pelo julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação desprovida. Sentença alterada de ofício.

Teses de julgamento: “1. A academia que não presta informações adequadas e suficientes ao consumidor, tampouco o auxilia e supervisiona as atividades desenvolvidas em seu interior é responsável pelo dano ocorrido na utilização incorreta de aparelho para prática de exercício físico. 2. A conduta que viola os direitos da personalidade gera dano moral, que deve ser reparado por quantia que atenda às finalidades, punitiva, preventiva e compensatória. 3. O valor da condenação deve ser utilizado como parâmetro de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais quando a sentença tem conteúdo condenatório em atenção ao previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art 85, § 2º; CF, arts. 1º, III, 5º, V e X. 924, II; CC, art. 12; CDC, arts. 12, 13 e 14.

Jurisprudência relevante: STF, RE 130.764, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJe 7.8.1992; STJ, AgInt no AREsp 1.300.036, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.8.2020.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANNA - Relator, ALVARO CIARLINI - 1º Vogal e RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Janeiro de 2026

Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Academia Vilar Ltda. contra a sentença proferida pelo Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 em auxílio ao Juízo da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras.

Valéria Alves da Silva propôs ação de indenização por danos materiais e reparação por danos morais contra a apelante. Afirmou em sua petição inicial que pactuou contrato de prestação de serviços com a apelante. Sustentou que sofreu queda que lhe causou lesões, em 8.8.2023, ao tentar utilizar o equipamento de esteira em decorrência do mau funcionamento desta.

Narrou que o acidente ocasionou-lhe escoriações, lesões, fratura no cotovelo, o que gerou o seu afastamento do seu trabalho. Informou que sofreu quedas de pressão arterial e desmaios. Argumentou que sofre com dores em decorrência do acidente. Fundamentou que ficou impossibilitada de exercer sua atividade profissional de confeitadeira autônoma, o que causou prejuízos materiais e lucros cessantes.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Pediu a condenação da apelante na obrigação de pagar: 1) R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) a título de danos emergentes; 2) R\$ 4.310,93 (quatro mil trezentos e dez reais e noventa e três centavos) a título de lucros cessantes; 3) R\$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais) a título de reparação por danos morais.

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu o requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela apelada (id 76796097).

A apelante apresentou contestação. Alegou que a culpa foi exclusiva da apelada, pois ela utilizou aparelho celular enquanto operou o equipamento de esteira. Argumentou que prestou assistência imediata após o acidente, com imobilização do braço e acionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) (id 76796107).

Houve réplica (id 76796121).

A apelante requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da apelada (id 76796125).

A apelada manifestou desinteresse em produzir provas (id 76796126).

O Juízo de Primeiro Grau deferiu a produção de provas requerida pela apelante e afirmou que os pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estavam presentes (id 76796127).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada (id 76796138).

As partes apresentaram alegações finais (id 76796144 e 76796145).

Sobreveio sentença.

O Juízo de Primeiro Grau fundamentou que a responsabilidade civil dos fornecedores é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que a apelada tentou iniciar o funcionamento da esteira por vinte (20) segundos, sem êxito. Relatou que ela movimentou-se sobre local indevido, qual seja, na área de rolamento do equipamento. Explicou que a apelante não comprovou que instruiu a apelada a utilizar o equipamento. Informou que a apelada estava com o celular na mão, mas não o utilizou durante a tentativa de acionamento da esteira. Considerou que não houve culpa exclusiva da apelada. Mencionou que houve dano moral. Relatou que não havia provas de que os valores indicados à título de gastos com gasolina foram efetivamente utilizados. Expôs que os lucros cessantes não foram provados. Acolheu parcialmente os pedidos formulados na petição inicial.

Condenou a apelante a pagar: 1) R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) a título de ressarcimento pelas sessões de fisioterapia; 2) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação por danos morais. Condenou as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de trinta por cento (30%)

devidos pela apelada e setenta por cento (70%) pela apelante. Fixou honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da apelante e da apelada, que fixou, respectivamente, em dez por cento (10%) do proveito econômico e em dez por cento (10%) do valor da condenação (id 76796150).

A sentença foi mantida após julgamento de embargos de declaração opostos pela apelante (id 76796153 e 76796159).

A apelante informa que a apelada relatou em seu depoimento que ela possuía experiência no uso do equipamento ergométrico em ambiente de academia. Explica que a apelada fez mau uso da esteira com o fundamento de que ela foi orientada previamente e deve ter noção básica de que não poderia entrar e sair do equipamento pela área de rolamento. Considera que a apelada não acionou o botão de parar antes de sair da esteira. Relata que a esteira demora entre quatro (4) e cinco (5) segundos para iniciar a rodagem.

Sustenta que a disponibilização de empregado para supervisionar cada cliente individualmente é impossível. Afirma que não concorreu para o dano. Expõe que a apelada fez uso de aparelho celular enquanto estava na esteira.

Relata que o seu contrato com a apelada não prevê acompanhamento exclusivo com *personal trainer*. Ressalta que disponibiliza atendimento para os alunos que queiram iniciar, trocar ou aperfeiçoar seu treino.

Informa que a manutenção dos aparelhos da academia está em dia. Argumenta, subsidiariamente, que o valor da reparação dos danos morais deve ser minorado.

O preparo foi recolhido (id 76796161).

A apelada apresentou contrarrazões (id 76796165).

É o relatório.

VOTOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço

Trata-se de apelação interposta por Academia Vilar Ltda. Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras.

É incontroverso que a apelada acidentou-se na utilização

A controvérsia consiste em saber se a apelante falhou r

1. Falha na prestação de serviços

A relação jurídica é de consumo, portanto a solução de (Lei n. 8.078/1990), que regulamenta o direito fundamental de proteç

A apelante informa que a apelada relatou em seu de Explica que a apelada fez mau uso da esteira com o fundamento de c pela área de rolamento. Considera que a apelada não acionou o botão iniciar a rodagem.

Sustenta que a disponibilização de empregado para su a apelada fez uso de aparelho celular enquanto estava na esteira.

Relata que o seu contrato com a apelada não prevê acc queiram iniciar, trocar ou aperfeiçoar seu treino.

Informa que a manutenção dos aparelhos da academia

A doutrina majoritária apresenta como elementos imp causalidade e o dano patrimonial ou moral.

A conduta é o primeiro pressuposto da responsabilidade comportamento humano relevante para a responsabilidade civil é a pode adquirir relevância jurídica quando a lei ou o contrato exigir a p

O segundo pressuposto é o nexo ou a relação de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado danoso (a interrupção do nexo causal) é admissível. [my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minuta 83.docx#_ftn1](https://my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minuta%2083.docx#_ftn1)

A doutrina invoca como fundamento legal da teoria da culpa em sentido amplo (entre a conduta ilícita e o resultado danoso deve ser demonstrado o nexo causal). [my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minuta 83.docx#_ftn2](https://my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minuta%2083.docx#_ftn2)

O terceiro pressuposto é o dano. O dever de reparação ou ressarcimento depende da ocorrência de um dano, sob o aspecto objetivo. [my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minuta 83.docx#_ftn3](https://my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minuta%2083.docx#_ftn3)

A responsabilidade civil do fornecedor na relação de consumo é objetiva, decorrendo do risco empresarial.

A lei não prevê que a responsabilidade é objetiva, mas o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecerem que o fornecedor responde pelo produto ou serviço defeituoso para a configuração da obrigação de indenizar.

Identifica-se quatro (4) categorias de responsabilidade civil do fornecedor: responsabilidade contratual e dano moral.

O Código de Defesa do Consumidor regula expressamente a responsabilidade por danos materiais e danos morais, mas os danos morais não estão previstos detalhadamente no Código de Defesa do Consumidor.

O fato do produto ou do serviço tem como base legal a responsabilidade por danos materiais e danos morais em acidentes de consumo. Tutela-se a vida, a saúde, a segurança e a integridade física do consumidor.

O vício do produto ou serviço decorre dos arts. 18 a 24 do Código de Defesa do Consumidor. É tutelado o interesse econômico do consumidor.

Existe, ainda, a possibilidade de dano material decorrente do fato do produto ou serviço. Aplicam-se, em caráter suplementar, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral é a privação ou lesão de direito da pessoa que busca proteger sua dignidade.

O dano material nas relações de consumo decorre do fato do produto ou serviço. O dano moral é independente do dano material, pois cons

O evento narrado pela apelada enquadra-se na categoria de fato do produto ou serviço. O serviço é defeituoso quando não apresenta a segurança média reconhecida como normal e previsível. Considera-se, para efeito de indenização, razoavelmente dele se esperam. Os fornecedores, portanto, são obrigados a indenizar o consumidor.

Não se exige a prova da culpa do fornecedor do serviço (art. 14, § 3º, incs. I e II, do Código de Defesa do Consumidor). A prova atribuída ao consumidor é suficiente para caracterizar o fato do produto ou serviço. A prova experimentada no que se refere aos pressupostos do pedido indenizatório é suficiente para caracterizar o fato do produto ou serviço.

As causas excludentes de responsabilidade rompem o vínculo de responsabilidade que incumbe ao fornecedor.

O art. 14, § 3º, incs. I e II, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece as causas excludentes de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço. Há outras. Admitem-se como causas excludentes de responsabilidade o fato do produto ou serviço, o dano moral e o inadimplemento contratual no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, relativa ao fato do produto ou serviço.

As causas excludentes de responsabilidade aplicam-se ao fato do produto ou serviço, o dano moral e o inadimplemento contratual no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, relativa ao fato do produto ou serviço.

A apelante sustenta que prestou informações adequadas ao consumidor.

A informante Keith Matos explicou que há profissionais não estavam no mesmo ambiente (pisos superiores) no momento dos serviços, pois não proporcionou a segurança adequada ao consumidor.

A alegação da apelante de que as informações no próprio esteira, bem como de profissionais que supervisionassem as atividades

É possível perceber a partir da análise dos vídeos anexos a queda da apelada do aparelho.

Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima. O possível perceber que a apelada não utiliza simultaneamente o aparelho segurando o celular com uma das mãos (id 76796080).

O fato da apelada segurar o celular com uma das mãos evidencia falta de informação da utilização correta da esteira, que deveria ser por

A apelante falhou na prestação dos serviços.

2. Dano moral

O dano moral é categoria autônoma de responsabilidade da vítima. Não há distinção, para efeito de configuração do dano moral, sempre corresponde a um ato ilícito que atinge o direito da pessoa. Por exemplo.

As noções de dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, preço, o que não pode ser substituído por um equivalente. my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minuta%2083.docx#_ftn5

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do núcleo de todo sistema jurídico, nacional ou internacional, do qual a estrutura do sistema jurídico brasileiro.

O art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal contém a previsão de reparabilidade do dano moral no plano infraconstitucional no parágrafo único, e art. 954.

O dano moral é a privação ou lesão de direito da pessoa para proteger sua dignidade. São direitos subjetivos inatos do ser humano pessoais no meio social,
my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minut
83.docx#_ftn6)

É impossível elaborar rol exaustivo ou fechado de valores no tempo e no espaço. Os valores podem ser a vida, integridade física e o próprio estético, afeições legítimas, decoro, crença, proteção contra ser identificados pelo Juiz, no caso concreto, à
my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minut
83.docx#_ftn7)

A classificação elaborada por Rubens Limongi Fraga em *Tratado de Direito Civil* (direitos à vida, aos alimentos, sobre o próprio corpo vivo e à integridade intelectual (direitos à liberdade de pensamento, pessoa, recato, ao segredo pessoal, doméstico e profissional,
my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minut
83.docx#_ftn8)

O Código Civil trata dos direitos da personalidade, de
Dos Direitos da Personalidade. Prevê direitos especiais da personalidade que funciona como cláusula geral de tutela dos direitos da personalidade da lesão e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções
cláusula geral de proteção com o reconhecimento
my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minut
83.docx#_ftn9)

O dano moral pressupõe sempre a violação de um dever de configuração do ato ilícito demanda existência de um comportamento ilícito.[10]

my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minut
83.docx#_ftn10)

A violação do dever jurídico na responsabilidade cont
na responsabilidade extracontratual decorre
my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minut
83.docx#_ftn11)

O simples descumprimento do
my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minut
83.docx#_ftn12) O contratante lesado tem direito à resolução do c
devedor (art. 475 do Código Civil). O inadimplemento contratual, er
do dano moral. A existência do dano moral está vinculada à necessár

A prova do dano moral sofreu modificação significativ
da *dor* da vítima. A moderna concepção admite que o dano moral
personalidade, não a prova da eventual *dor*.

A prova do dano moral é feita de forma indireta, deri
partir do fato conhecido pelo juiz (violação dos direitos da personali
prejuízo da vítima.

A apelante falhou na prestação dos seus serviços, o
sentimentos de angústia e frustração, visto que ela teve que se ause
foram violados.

Passo à análise do valor a ser arbitrado a título de dano

Inexiste um determinado valor em dinheiro que corre
qualquer pretensão de impor uma tarifação sobre o dano moral.

O montante deve atender às finalidades compensatóri
deve formar uma unidade para atender simultaneamente as três finali

A finalidade compensatória do dano moral destina-se
sistema jurídico dar-lhe satisfação a fim de minorar a repercussão ne

A finalidade punitiva dirige-se ao agente causador do c

A ordem em que os critérios (condenação, proveito e pelo julgador. O primeiro critério escolhido foi o da condenação. O Utiliza-se o valor da causa quando não houver condenação e não for

A sentença tem conteúdo condenatório, de modo que e Reformo, de ofício, a sentença para condenar as parte condenação, devidos na proporção de trinta por cento (30%) pela ape

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Reformo que fixo em dez por cento (10%) do valor da condenação, devidos na

Majoro a condenação da apelante ao pagamento de ho condenação nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

É como voto.

[1] ([https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Primeira Turma](https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Primeira%20Turma), Rel. Min. Moreira Alves, DJe 7.8.1992.

[2] ([https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20inexecução das obrigações e suas consequências](https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20inexecução%20das%20obrigações%20e%20suas%20consequências). 3. ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídic

[3] ([https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Alves de. Dano moral à pessoa e sua valoração](https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Alves%20de%20Dano%20moral%20à%20pessoa%20e%20sua%20valoração). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 15

[4] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters

[5] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/MinuImmanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martir

[6] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/MinutOrlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 30-31; BITTA

[7] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.

[8] (https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Limongi. *Direitos da personalidade: coordenadas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tri

[9] ([https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Novais Carneiro](https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Novais%20Carneiro); ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *A inviolabilidade da pessoa human*

[10] ([https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Jeová. Dano moral indenizável. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 111.](https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Jeová.%20Dano%20moral%20indenizável.4.ed.São%20Paulo%20Revista%20dos%20Tribunais,2003.p.111)

[11] ([https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 290.](https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20Sergio.%20Programa%20de%20responsabilidade%20civil.9.ed.São%20Paulo%20Atlas,2010.p.290)

[12] ([https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20AREsp 1.300.036, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 31.8.2020.](https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20AREsp%201.300.036,3ªTurma,Rel.Min.Ricardo%20Villas%20Bôas%20Cueva,DJe%2031.8.2020)

[13] ([https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.](https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20condenará%20o%20vencido%20a%20pagar%20honorários%20ao%20advogado%20do%20vencedor)

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, pro

[14] ([https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da conden](https://tjdf-my.sharepoint.com/personal/t321407_tjdft_jus_br/Documents/Minutas%20serão%20fixados%20entre%20o%20mínimo%20de%20dez%20e%20o%20máximo%20de%20vinte%20por%20cento%20sobre%20o%20valor%20da%20conden)

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: **HECTOR VALVERDE SANTANNA**

29/01/2026 22:01:31

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **80505112**



26012922013147400000077

IMPRIMIR

GERAR PDF